



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 17/2004:

Elege o Senhor Deputado Francisco Paulo Machambisse, da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral, para membro da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Constituição da República em substituição do Senhor Deputado Manuel Henrique Franque, também da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral.

Resolução n.º 18/2004:

Elege o Senhor Deputado Saimone Muhambe Macuiana, da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral, para membro da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão do Regimento, Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado-Geral da Assembleia da República em substituição do Senhor Deputado Manuel Henrique Franque, também da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral.

Resolução n.º 19/2004:

Elege o Senhor Deputado Eduardo Augusto Elias, da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral, Relator da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão do Regimento, Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado-Geral da República em substituição do Senhor Deputado Manuel Henrique Franque, também da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 40/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), no dia 21 de Julho de 2004, no montante de SDR 40 900 000, destinado ao Projecto de Apoio à Redução da Pobreza.

Resolução n.º 41/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 42/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 43/2004:

Ratifica o Acordo sobre a Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002.

Resolução n.º 44/2004:

Ratifica o Acordo sobre o Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para Instrução de Processos de Vistos de Curta Duração, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 185/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Indústria e Comércio do Niassa.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Despacho:

Transfere para o Gabinete de Instalação do CEDESA, abreviadamente denominado GIC, os meios humanos e materiais que estavam afectos ao Projecto Watco-Pro.

Despacho:

Delega na Direcção Nacional de Águas competências para criar o suporte material e financeiro adequado ao exercício das atribuições que ficaram cometidas ao GIC.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 186/2004:

Reajusta o período de realização dos exames finais nos Institutos do Magistério Primário — IMAP's.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 17/2004

de 22 de Setembro

Havendo necessidade de preencher a vaga deixada na Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Constituição, criada à luz da Resolução n.º 22/2000, de 6 de Dezembro, pelo senhor Deputado Manuel Henrique Franque, da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral, em virtude de ter si do e eleito membro do Conselho Constitucional.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68 do Regimento, aprovado pela Lei n.º 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É eleito o Senhor Deputado Francisco Paulo Machambisse, da Bancada Parlamentar da Renamo — União Eleitoral, para membro da Comissão *Ad-hoc* para a Revisão da Constituição da República.

Art. 2.º A presente Resolução produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução n.º 18/2004

de 22 de Setembro

Havendo necessidade de preencher a vaga deixada na Comissão *Ad-hoc* para a Revisão do Regimento, Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado-Geral da Assembleia da República,

pelo senhor Deputado Manuel Henrique Franque, da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, em virtude de ter sido eleito membro do Conselho Constitucional.

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 68 do Regimento, aprovado pela Lei nº 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É eleito o Senhor Deputado Saimone Muhambe Macuiana, da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, para membro da Comissão Ad-hoc para a Revisão do Regimento, Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado-Geral Assembleia da República.

Art.2. A presente Resolução produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Resolução nº 19/2004

de 22 de Setembro

Havendo necessidade de preencher a vaga de Relator, na Comissão Ad-hoc para a Revisão do Regimento, Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado-Geral da Assembleia da República, deixada pelo senhor Deputado Manuel Henrique Franque, da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, em virtude de ter sido eleito membro do Conselho Constitucional.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 51, conjugado com com o artigo 53 do Regimento, aprovado pela Lei nº 6/2001, de 30 de Abril, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É eleito o Senhor Deputado Eduardo Augusto Elias, da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral, Relator da Comissão Ad-hoc para a Revisão do Regimento, Estatuto do Deputado e Reestruturação do Secretariado-Geral da Assembleia da República.

Art.2. A presente Resolução produz efeitos a partir de 22 de Maio de 2004.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 40/2004

de 22 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), e ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação

Internacional de Desenvolvimento (IDA), em Washington, E.U.A., no dia 21 de Julho de 2004, no montante de SDR 40 900 000, destinado ao Projecto de Apoio à Redução da Pobreza.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Resolução nº 41/2004

de 22 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover as medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília-Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

Sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade entre os povos, que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de estreitar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselhos de Ministros realizados, respectivamente, em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os cidadãos de um dos Estados Membros da CPLP, portadores de passaporte comum válido que sejam homens e mulheres de negócios, profissionais liberais, cientistas, investigadores/pesquisadores, desportistas, jornalistas e agentes de cultura/artistas, ficam habilitados a vistos para múltiplas entradas em qualquer dos outros Estados Membros da Comunidade, com a duração mínima de um ano.

A permanência no território de qualquer um dos Estados Membros realizada ao abrigo do disposto no número anterior não poderá, salvo regime mais favorável previsto em legislação interna, ser superior a 90 dias consecutivos por semestre em cada ano civil, a contar da data da primeira entrada, prorrogáveis mediante apresentação do respectivo justificativo.

ARTIGO 2

Os cidadãos referidos no nº 1 do artigo 1 poderão ser credenciados ou recomendados por instituições públicas e privadas sediadas nos Estados Membros da Comunidade.

Para efeitos do número anterior cada Estado Membro enviará aos demais Estados Membros uma listagem indicativa das instituições públicas e privadas, sediadas no seu território competentes para emitir as credenciais e recomendações.

Os serviços consulares dos Estados Membros deverão conceder os vistos objecto deste Acordo num prazo que não deverá exceder os sete dias.

ARTIGO 3

Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

ARTIGO 4

Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 5

Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

ARTIGO 6

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

ARTIGO 7

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham

depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

ARTIGO 8

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola;
Pelo Governo da República Federativa do Brasil;
Pelo Governo da República Cabo Verde;
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau;
Pelo Governo da República de Moçambique;
Pelo Governo da República Portuguesa;
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

—————
Resolução nº 42/2004
de 22 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover as medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília - Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúcia Dias Diogo*.

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho, a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

Sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de promover, sem prejuízo dos compromissos internacionais

assumidos pelos Estados Membros, medidas visando a resolução dos problemas enfrentados pelas comunidades imigradas no espaço da CPLP, bem como a coordenação e o reforço da cooperação no domínio das políticas de imigração;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade e de fraternidade que unem os Povos e Governos da CPLP criando oportunidades de desenvolvimento;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselhos de Ministros realizados, respectivamente, em Maputo e São Tomé, no que se refere à Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os cidadãos dos Estados Membros da CPLP, residentes nos outros Estados Membros, estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação de autorizações de residência, com excepção dos custos de emissão de documentos.

ARTIGO 2

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações a cima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

4. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 6.

ARTIGO 3

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 4

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

ARTIGO 5

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

ARTIGO 6

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

ARTIGO 7

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola;
Pelo Governo da República Federativa do Brasil;
Pelo Governo da República de Cabo Verde;
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau;
Pelo Governo da República de Moçambique;
Pelo Governo da República Portuguesa;
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Resolução nº 43/2004

de 22 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover as medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília - Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

Sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade

e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselhos de Ministros realizados, respectivamente, em Maputo e São Tomé, sobre a Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa outorgarão reciprocamente aos seus cidadãos visto temporário, de múltiplas entradas, para tratamento médico.

ARTIGO 2

O visto de que trata o presente Acordo terá validade até dois anos, a critério da autoridade consular, e passível de prorrogação, por um período mínimo de um ano.

ARTIGO 3

Para a concessão do visto, além dos documentos necessários para a instrução do pedido, serão exigidos.

1. Indicação médica para o tratamento.
2. Comprovação de que o requerente atende a um dos seguintes requisitos:

- a) Capacidade para custear o tratamento e meios de subsistência suficientes para a sua manutenção durante o período de duração do tratamento;
- b) Seguro de saúde válido no território, que ofereça cobertura para o atendimento específico;
- c) Certificado de prestação de serviço de saúde previsto em acordo internacional;
- d) Outro meio de ressarcimento, quando o tratamento for efectuado pelo sistema de saúde nacional.

3. Os documentos acima referidos deverão ser autenticados.

ARTIGO 4

1. Quando o cidadão de um Estado Membro da CPLP se encontrar legalmente no território de outro Estado Membro e o seu estado de saúde não recomende a sua remoção ou deslocamento, o visto poderá ser concedido com base no presente Acordo.

2. Tratando-se de situações provocadas por agravos ou traumas ocorridos após a entrada do cidadão em território de um Estado Membro da CPLP e que acarretem a total impossibilidade de remoção para outro país, seja por implicarem risco iminente à vida e à integridade física do paciente, seja por representarem ameaça à saúde pública, os documentos previstos no artigo 3 deste Acordo serão submetidos por relatório médico que permita avaliar a condição de saúde ou o impedimento de deslocamento, bem como por documento que prove encontrar-se o paciente sob responsabilidade médica.

3. O pedido de visto temporário previsto neste artigo poderá ser formalizado pelo cônjuge, filho maior, representante legal ou procurador do cidadão de um Estado Membro da CPLP.

ARTIGO 5

Os Estados Membros adoptarão, no mais breve prazo possível, as providências internas necessárias à plena vigência do presente Acordo, devendo comunicá-las ao Secretariado Executivo da CPLP.

ARTIGO 6

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 7

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

ARTIGO 8

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

ARTIGO 10

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola;
Pelo Governo da República Federativa do Brasil;
Pelo Governo da República de Cabo Verde;
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau;
Pelo Governo da República de Moçambique;
Pelo Governo da República Portuguesa;
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Resolução nº 44/2004

de 22 de Setembro

A República de Moçambique subscreveu em Lisboa, a 17 de Julho de 1996, a Declaração Constitutiva e os Estatutos da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), que tem por objectivo o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa.

Considerando que a República de Moçambique já ratificou a Declaração Constitutiva e os Estatutos acima referidos, através

da Resolução nº 15/97, de 1 de Julho, e havendo necessidade de promover as medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre o Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Vistos de Curta Duração, assinado em Brasília - Brasil, em 30 de Julho de 2002, cujo texto vai em anexo, fazendo parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

Brasília, 31 de Julho a 1 de Agosto de 2002

ACORDO

Sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Vistos de Curta Duração

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselhos de Ministros realizados, respectivamente, em Maputo e São Tomé, sobre a Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. Adoptar medidas comuns tendentes a agilizar a concessão de vistos de curta duração para os cidadãos da CPLP, nos respectivos Estados Membros.

2. Na instrução dos processos de visto de curta duração (trânsito, turismo e negócios) não serão exigidos outros documentos além dos seguintes:

- Duas fotografias iguais, tipo passe (3x4) a cores;
- Documentos de viagem com validade superior em, pelo menos, três meses à duração de estada prevista;
- Prova de meios de subsistência;
- Bilhete de passagem de ida e volta;
- Certificado internacional de imunização (vacinação).

ARTIGO 2

A emissão de vistos de curta duração por parte de um Estado Membro a cidadãos nacionais de qualquer outro Estado Membro deverá ser efectuado no mais curto espaço de tempo, não devendo ultrapassar o prazo máximo de sete dias.

ARTIGO 3

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.

2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.

3. O texto resultante das negociações a cima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

ARTIGO 4

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

ARTIGO 5

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

ARTIGO 6

As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

ARTIGO 7

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

ARTIGO 8

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002.

Pelo Governo da República de Angola;
Pelo Governo da República Federativa do Brasil;
Pelo Governo da República de Cabo Verde;
Pelo Governo da República da Guiné-Bissau;
Pelo Governo da República de Moçambique;
Pelo Governo da República Portuguesa;
Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 185/2004

de 22 de Setembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 161-A/2000, de 21 de Novembro, foi publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria e Comércio e preconiza na alínea a), n.º 2 do artigo 2 que a nível local funcionará a Direcção Provincial da Indústria e Comércio.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial da Indústria e Comércio do Niassa, constante do mapa em anexo ao presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 22 de Abril de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de Pessoal Sectorial da Direcção Provincial da Indústria e Comércio

Funções	DPIC	Distritos			Total
		Cuamba	Mandimba	Marrupa	
Funções de direcção e chefia					
Chefe de Departamento Provincial	3	-	-	-	3
Chefe de Repartição Provincial	3	-	-	-	3
Chefe de Secção Provincial	1	-	-	-	1
Director Distrital	-	1	1	1	3
Chefe de Secretaria Distrital	-	1	1	1	3
<i>Subtotal</i>	7	2	2	2	13
Carreira de regime geral					
Técnico profissional	2	-	-	-	2
Técnico profissional em administração pública	3	-	-	-	3
Técnico	5	1	1	1	8
Assistente técnico	8	3	2	2	15
<i>Subtotal</i>	18	4	3	3	28
Carreira de regime específica					
Técnico profissional de indústria e comércio ..	3	1	-	1	5
Assistente técnico de indústria e comércio ..	2	1	1	1	5
<i>Subtotal</i>	5	2	1	2	10
Carreira de inspecção					
Inspector técnico	2	-	-	-	2
Fiscal	2	1	-	-	3
<i>Subtotal</i>	4	1	-	-	5

Funções	DPIC	Distritos			Total
		Cuamba	Mandimba	Marrupa	
Carreira de apoio geral e técnico					
Auxiliar administrativo	3	1	1	1	6
Agente de serviço	4	1	1	1	7
Auxiliar	2	1	1	1	5
<i>Subtotal</i>	9	3	3	3	18
<i>Total geral</i>	43	12	9	10	74

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho

Por despacho de 29 de Dezembro último foi criado o Gabinete de Instalação do Centro de Estudos e Desenvolvimento do Sector de Águas (CEDESA), abreviadamente denominado "GIC", a quem cabe, nomeadamente, garantir o cumprimento das atribuições que antes competiam ao Projecto Watco-Pro, assim como prestar assessoria estratégica, no domínio do sector de águas, ao Ministério das Obras Públicas e Habitação e, nomeadamente, à Direcção Nacional de Águas.

De modo a dotar o GIC dos meios humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento determino:

1. São transferidos para o Gabinete de Instalação do CEDESA, abreviadamente denominado GIC, os meios humanos e materiais que estavam afectos ao Projecto Watco-Pro;
2. O presente Despacho produz os seus efeitos, retroativamente, a partir de 29 de Dezembro de 2003, data da institucionalização do GIC.

Maputo, aos 17 de Maio de 2004. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Despacho

Por despacho de 29 de Dezembro de 2003, foi institucionalizado o Gabinete de Instalação do Cedesa (GIC), e foram fixadas as atribuições e competências. Tornando-se necessário clarificar o alcance do disposto no n.º 2 do referido despacho, determino:

1. Caberá à Direcção Nacional de Águas criar o suporte metrial e financeiro adequado ao exercício das atribuições que ficaram cometidas ao GIC;
2. A gestão dos meios alocados ao GIC deve ser feita tendo em atenção o modelo legal e institucional próprio das pessoas colectivas do direito público, como será o caso do CEDESA.

Maputo, aos 17 de Maio de 2004. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Diploma Ministerial n.º 186/2004****de 22 de Setembro**

Havendo necessidade de, no quadro do novo currículo do Ensino Básico, se reajustar o período de realização dos exames finais nos Institutos do Magistério Primário – IMAP's com vista à melhoria da gestão dos cursos neles ministrados.

No uso das competências que me são conferidas ao abrigo do n.º 7 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 3 de Outubro, determino:

1 Os exames do 2.º Ano passam a ser realizados no final do 1.º Semestre (3.º Semestre do Curso).

1.1. Só serão submetidos ao estágio, os formandos aprovados nos exames finais do curso.

2. Para as disciplinas do 1.º Ano, com exame, que não são leccionadas no 2.º Ano, estas, terão exame no final do 1.º Ano (2.º Semestre do Curso).

3. Os finalistas do presente ano lectivo de 2004, farão todos os exames incluindo os das disciplinas cuja leccionação termina no 1.º Ano, previstas no quadro em anexo ao presente Diploma Ministerial.

4. De acordo com o Calendário Escolar do ano em curso, os exames finais serão realizados obedecendo às datas indicadas na tabela em anexo.

5. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 9 de Junho de 2004. —
O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

Institutos de Magistério Primário – IMAP's**Calendário de Exames Finais — 2º Ano/2004**

Curso	Disciplina	Data		Duração	Tipo de Exame
		1ª Chamada	2ª Chamada		
Exames comuns para todos os cursos	Pedagogia	05/07/2004	19/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	OGE	05/07/2004	19/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Psicologia	06/07/2004	20/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
Curso regular	Língua Inglesa	07/07/2004	21/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
Inglês	Met. Ens. Língua Inglesa	06/07/2004	20/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Disciplina Opcional	07/07/2004	21/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	Língua Inglesa	07/07/2004	21/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Met. da Disciplina Opcional	08/07/2004	22/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
Educação musical	Met. Ens. Ed. Musical	06/07/2004	20/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Disciplina Opcional	07/07/2004	21/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	Teoria de Música	07/07/2004	21/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Met. da Disciplina Opcional	08/07/2004	22/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	Solfejo	09/07/2004	23/07/2004	08:00 – 12:00	Prático
Educação física e desporto escolar	Educação Vocal e Canto	09/07/2004	23/07/2004	14:00 – 17:00	Prático
	Anatomia, F. E 1.º Socorros	06/07/2004	20/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Teoria e Met. de Ed. Física	07/07/2004	21/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	Disciplina Opcional	07/07/2004	21/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Met. da Disciplina Opcional	08/07/2004	22/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
Educação visual e ofícios	Jogos Educativos	09/07/2004	23/07/2004	08:00 – 12:00	Prático
	Geometria Descritiva	06/07/2004	20/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito
	Disciplina Opcional	07/07/2004	21/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	Desenho de Observação	07/07/2004	21/07/2004	10:00 – 12:00	Prático
	Met. de Ed. Visual e Ofícios	08/07/2004	22/07/2004	08:00 – 09:30	Escrito
	Met. da Disciplina Opcional	08/07/2004	22/07/2004	10:00 – 11:30	Escrito